

LEI N° 943/89

“CRIA O PROGRAMA DE FINANCIAMENTO DO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CASAS - PROMACON, DESTINADO A PESSOAS DE BAIXA RENDA”

O Povo do Município de João Monlevade, por seus Representantes na Câmara aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica criado o Programa de Financiamento do Material de construção para a reforma e ampliação de Casas-Promacon.

Parágrafo Único - O programa de que trata o artigo se destina a pessoas de baixa renda que necessitem, em caráter emergencial, de auxílio para obras de construção própria e cujas moradias requeiram acréscimos para a urgente e adequada acomodação de suas famílias.

Art. 2º - Considera-se beneficiário do PROMACON o cidadão que, após levantamento sócio-econômico elaborado pela Departamento de Trabalho Social da Prefeitura, comprovar o seu enquadramento nos critérios abaixo enumerados .

I - que tenha renda per capita de até 70 ~ (Setenta por cento) do salário mínimo à época do cadastramento;

II - que possua família sob a sua proteção e responsabilidade;

III - que resida neste Município há, pelo menos, 02 (Dois) anos ininterruptos;

IV - que seja titular da propriedade ou de posse sobre o propriedade imobiliária única onde more.

Art. 3º - Por auxílio de caráter emergencial na construção de obra própria, compreende-se .

I - a reconstrução de paredes ou de toda a moradia, após a ocorrência de desabamento ou de qualquer outro sinistro;

II - as demandas preventivas de desabamento das residências;

III - a construção ou reconstrução de telhados;

IV - a construção ou reconstrução de banheiros sanitários e de esgotamento domiciliar, como medida preventiva do tratamento da saúde;

V - a ampliação de cômodos por necessidade de maior espaço para a adequada acomodação dos familiares.

Parágrafo Único - O financiamento de que trata o item V deste artigo será concedido para a edificação de apenas 01 (Um) cômodo por vez.

Art. 4º - O financiamento objeto do programa instituído na forma desta Lei será concedido ao seu beneficiário pela própria Fazenda Pública Municipal a quem compete também o fornecimento do material de construção de maneira direta, tornando-se credora do valor correspondente a esse material.

Parágrafo Único - A execução das disposições deste artigo será objeto de contrato formal em que se ajustará .

I - O fornecimento do material necessário à obra, devidamente quantificado por item, pelo seu preço de custo conforme o fixado em tabela periodicamente atualizada pela Administração;

II - A fixação do prazo de pagamento do financiamento em até 36 (Trinta e Seis) meses, facultada e novação contratual para a dilatação do prazo mediante reavaliação das condições sócio-econômicas do financiado;

III - Atualização das parcelas de pagamento do preço de custo até o limite do índice oficial de correção da moeda, que neste caso é o BÔNUS DO TESOUREO NACIONAL - BTN ou o seu substitutivo em qualquer época, observando-se o comprometimento da renda familiar do beneficiário e mantendo-se o equilíbrio inicial da contratação.

Art. 5º - Com excessão de produtos de acabamento e material para laje, o programa atenderá todos os itens da obra que forem considerados de ordem emergencial.

Art. 6º - Para a satisfação do seu crédito pelo financiamento concedido aos beneficiários do PROMACON, a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL fixará, de modo individual, o valor da parcela mensal de cada plano, tomando-se como referência a renda familiar e obedecendo aos seguintes limites .

I - Para quem tiver renda líquida per capita de até $1/6$ do salário mínimo, o valor correspondente a 1% (Um por cento) da renda familiar;

II - Para quem tiver renda líquida per capita de $1/6$ a $1/3$ do salário mínimo, o valor correspondente a 5% (Cinco por cento) da renda familiar;

III - Para quem tiver renda líquida per capita de $1/3$ a $1/2$ do salário mínimo, o valor correspondente a 8% (Oito por cento) da renda familiar;

IV - Para quem tiver renda líquida per capita de $1/2$ a 70% (Setenta por cento) do salário mínimo, o valor correspondente a 10% (Dez por cento).

Art. 7º - Para a execução do Programa de Financiamento do Material de Construção para reforma e ampliação da casas neste exercício, fica concedido ao Poder Executivo um Crédito Especial da ordem de NCz\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzados novos), a ser constituído por Decreto.

Art. 8º - Para os exercícios seguintes a Fazenda Pública Municipal consignará no Orçamento-Programa de cada ano, sob o título "Auxílio Financeiro Reembolsável à População de Baixa Renda para Construção e/ou Melhoria de Habitações" as dotações de verbas suficientes para a manutenção dos objetivos desta Lei.

Art. 9º - As parcelas de créditos recebidas dos beneficiários do PROMACON pela Fazenda Municipal serão contabilizadas como receita específica do Município, podendo ser incorporadas em conta do Fundo Especial de Habitação, a ser criado pelo Município para ampliação no setor Habitacional.

Art. 10 - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto e no prazo máximo de 20 (Vinte) dias, o funcionamento do PROMACON.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, 25 de outubro de 1989.

**Leonardo Diniz Dias
Prefeito Municipal**